

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nr.: 10665/000.094/92-30 Acórdão nr. 105-8.517
Sessão de : 06 de julho de 1994
Recurso nr. : 106.414 - IRPJ - EX.: 1990.
Recorrente : RECAPAGEM DALDEGAN LTDA.
Recorrida : DRF em DIVINOPOLIS - MG.

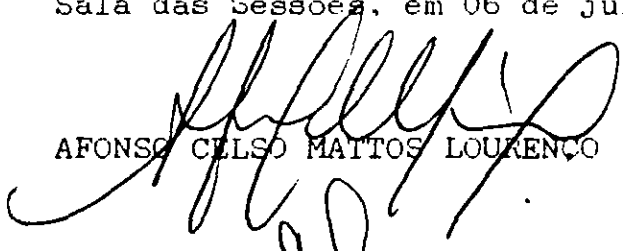
RECURSO - MATERIA NAO IMPUGNADA - Ao aplicar-se a lei processual nova devem ser respeitados os atos processuais já praticados anteriormente à sua edição.

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - Para o efeito da restrição prevista na alínea "c" do Parágrafo 10. do artigo 389 do RIR/80, considera-se como de prestação de serviços a receita auferida na atividade de recapeamento de pneus por encomenda direta do proprietário.

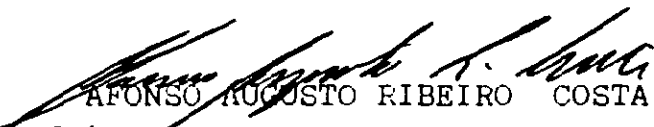
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECAPAGEM DALDEGAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


JOSE DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE. 21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jackson Medeiros de Farias Schneider, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa e Hissao Arita.

Processo nº 10665/000.094/92-30

Recurso nº 106.414
Acórdão nº 105-8.517
Recorrente: Recapagem Daldegan Ltda

RELATÓRIO.

Em exame o Recurso interposto em 01/09/93 por Recapagem Daldegan Ltda contra a Decisão de fls.30/32 do Delegado da Receita Federal em Divinópolis, da qual tomara ciência em 12/08/93.

O lançamento de ofício objeto do litígio (fls.10) decorreu de a empresa haver apresentado as suas Declarações de Imposto de Renda dos exercícios financeiros de 1987 e 1988 pela sistemática do Lucro Presumido. A fiscalização demonstrou a fls.7 a composição da Receita Bruta da empresa evidenciando que a receita correspondente a Venda de Mercadorias era insignificante no confronto com a receita de Venda de Serviços de recapagem de pneus. Como a empresa mantinha escrita contábil regular, a base de cálculo do imposto para o lançamento de ofício nela baseou-se, conforme demonstrado a fls.4/7.

O contribuinte não contestou a desclassificação da opção pelo sistema do Lucro Presumido (fls.18)

Com relação ao exercício financeiro de 1987, argumentou que, tratando-se de lançamento por homologação, a Fazenda já decaíra do direito do direito de efetuar lançamento de ofício ao efetuar-lo em 07/02/92.

Quanto ao exercício financeiro de 1988, defendeu que errara na determinação da receita de correção monetária do Balanço, ao computar em desconformidade com os registros contábeis os Lucros Suspensos e as Reservas de Capital, conforme provas de fls.19 e 20.

Na informação de fls.28/29, o fisco contra-argumentou que não se verificara a decadência, porquanto a norma legal aplicável ao caso seria o artigo 29 da Lei 2.862/56 consolidada no artigo 711 do RIR/80. Quanto à correção monetária do Balanço, justificou os cálculos efetuados, os quais estariam corretos.

A Decisão recorrida (fls.30/32) deu provimento parcial à impugnação para corrigir erro de fato no demonstrativo da correção monetária do Balanço de 31/12/87 (fls. 5), reduzindo a exigência relativa ao exercício financeiro de 1988. Manteve o lançamento pertinente ao exercício de 1987 por considerar que não se verificara, no caso, a decadência do direito de constituir o crédito tributário.

O recurso em exame não aborda nenhuma das teses defendidas na impugnação: nem a de decadência, nem a de erro na determinação da correção monetária do balanço. Escora-se, exclusivamente na tese nova de que a recorrente fazia jus à opção de ser tributada pelo sistema do Lucro Presumido, conforme Declaração de Imposto de Renda originalmente apresentada. Isto porque a recapagem de pneus para consumidores finais caracterizaria a "industrialização" de que trata a legislação do Imposto Sobre Produtos Industrializados. No seu caso, o pneu velho era fornecido pelo usuário e recondicionado mediante a adição de borracha. Tal operação somente seria considerada "prestação de serviços" para o efeito de incidência do ISS, conforme Decreto-lei nº 406, não deixaria, entretanto, de ser uma atividade tipicamente industrial. A classificação de tal operação como "serviços" no Decreto-lei referido teria por único objetivo evitar conflitos tributários entre as entidades tributantes.

É o Relatório. 

Processo nº10665/000.094/92-30

Acórdão nº

VOTO

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, Relator.

Conheço do recurso, que é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Embora a peça recursal limite-se a apresentação de tese nova não apresentada na fase impugnatória, é de considerar-se que ela foi apresentada em 01/09/93, anteriormente, portanto, à Medida Provisória nº 367 de 29/10/93 e à Lei nº 8.748 de 09/12/93. Desta forma, apesar do princípio da aplicação imediata da lei processual nova, devem ser respeitados os atos processuais já praticados anteriormente à sua edição, conforme previsto no artigo 158 do CPC. Assim, apesar de a desclassificação da opção pelo sistema do Lucro Presumido não haver sido expressamente contestada na impugnação de fls.18, é de ser apreciado o recurso, que se limita à tese do direito à opção, de vez que a lei processual anterior não previa tal restrição.

Quanto ao mérito, considero superados os argumentos relativos à decadência do direito de constituir o crédito e ao erro no cálculo da correção monetária do balanço, de vez que a Decisão recorrida não foi atacada pela recorrente quanto a estes pontos.

Resta examinar o direito à opção pela tributação pelo sistema do Lucro Presumido. A preponderância da receita relativa à recapagem de pneus está evidenciada a fls.7 e nem chegou a ser discutida pela recorrente.

Conforme previsto no artigo 389 § 1º do RIR/80, a restrição ao direito de optar pelo Lucro Presumido dá-se quando o contribuinte, além de vender produtos de fabricação própria e de revender mercadorias, também auferir receitas por "prestação de serviços" e estas últimas preponderam sobre: a) as receitas provenientes de vendas de produtos de fabricação própria; e/ou, b) as receitas provenientes da revenda de mercadorias adquiridas de terceiros; e/ou, c) as receitas provenientes da industrialização sob encomenda nos casos de fornecimento dos insumos pelo próprio encomendante.

Defende a recorrente que fabricação, ou industrialização são conceitos a serem colhidos na legislação do

imposto sobre produtos industrializados e que, de acordo com essa legislação, os "serviços" que presta a usuários finais, recauchutando pneus usados por eles mesmos fornecidos caracteriza a "industrialização" e faz com que a correspondente receita deva ser considerada como proveniente da venda de produtos de fabricação própria.

O próprio Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados baixado pelo Decreto nº 87.981/82 é explícito, em seu artigo 4º inciso XI, ao dispor que não se considera industrialização o conserto, a restauração e o condicionamento de produtos usados quando tais operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos.

Também este Conselho já julgou que a recauchutagem de pneus por encomenda direta do proprietário do pneu usado é considerada prestação de serviços para o efeito de aplicar-se a norma do artigo 389 § 1º do Regulamento do Imposto de Renda (Ac.103-9.491/89).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em



JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - Relator.